



# EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE, DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, MINISTRA ROSA WEBER,

JAIR MESSIAS BOLSONARO, brasileiro, casado, Deputado Federal, então candidato à Presidente da República, portador da carteira de identidade SSP/DF nº 3.032.827, inscrito no CPF sob o nº 453.178.287-91, CNPJ de campanha nº 31.214.261/0001-38 e COLIGAÇÃO BRASIL ACIMA DE TUDO, DEUS ACIMA DE TODOS, integrada pelos partidos políticos 17-PSL e 28-PRTB, representada pelo Sr. Gustavo Bebianno Rocha, também Presidente Nacional do PSL, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº. 81.620, todos com endereço no SHN, Quadra 02, Bloco F, Ed. Executive Office Tower, Sala 1122, Asa Norte, Brasília/DF, onde receberá intimações e notificações, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seus advogados que esta subscrevem, com fulcro no art. 22, da Lei Complementar nº 64/90, vêm, perante Vossa Excelência, propor a presente

# AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

R. Ewerton Visco, 290 | Sala 1203
Caminho das Árvores | Salvador - BA
CEP: 41.820-022 | 71 2137-5531

contato@acpa.adv.br
www.acpa.adv.br

Av Brigadeiro Luiz Antônio, 3813 | Jardim Paulista | São Paulo - SP | CEP 01401-002

SHS QD.06, Conjunto A | Bloco A | Sala 606 | Ed. Business Center Park | Brasília/DF | CEP: 70316-102





em face **FERNANDO HADDAD**, candidato ao cargo de Presidente da República, e **MANUELA PINTO VIEIRA D'ÁVILA**, candidata ao cargo de Vice-Presidente da República; da "**COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO"**, todos identificados nos RRC nº **0601171-07.2018.6.00.0000** e **0601170-22.2018.6.00.0000**, respectivamente, arquivados neste TSE; e, ainda:

**VAGNER FREITAS**, Presidente da Central Única dos Trabalhadores, qualificação desconhecida, a ser citado no endereço da entidade, na Rua Caetano Pinto nº 575, Brás, São Paulo-SP, CEP: 03041-000;

**MIGUEL TORRES**, Presidente da Força Sindical, qualificação desconhecida, a ser citado no endereço da entidade, na Rua Rocha Pombo, nº 94, Liberdade, São Paulo-SP, CEP: 01525-010;

**ANTONY DEVALLE EDISE**, Representante do Sindicato dos Petroleiros do Rio de Janeiro – SindiPetro-RJ, qualificação desconhecida, a ser citado no endereço da entidade, na Avenida Passos, nº 34, Centro, Rio de Janeiro-RJ;

**TEZEU FREITAS BEZERRA**, Coordenador Geral do Sindicato dos Petroleiros do Norte Fluminentes – SindiPetro-NF, qualificação desconhecida, a ser citado no endereço da entidade, na Rua Tenente Rui Lopes Ribeiro, nº 257, Centro, Macaé-RJ, CEP: 27910-330;

**ADSON CONCEIÇÃO DE BRITO SILVA**, Representante do Sindicato dos Petroleiros da Bahia – SindiPetro-BA, qualificação desconhecida, a ser citado no endereço da entidade, na Rua Boulevard América, nº 55, Jardim Baiano, Nazaré, Salvador, Bahia-BA, email: secretaria@sindipetroba.org.br, Tel: (71) 3034-9313;





**SIMÃO ZANARDI FILHO**, Coordenador Geral da Federação Única dos Petroleiros - FUP, qualificação desconhecida, a ser citado no endereço da entidade, na Avenida Rio Branco, nº 133, 21º. Andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20040-006;

**JOSÉ HENRIQUE PEREIRA,** Presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Pesca de Santa Catarina - SITRAPESCA, qualificação desconhecida, a ser citado no endereço da entidade, na Rua Hélio Douat de Meneses, nº 115, São João, Itajaí-SP;

**EDSON CARNEIRO**, Secretário-Geral da Intersindical, qualificação desconhecida, a ser citado no endereço da entidade, na Rua Silveira Martins, nº165, 1º andar, São Paulo-SP;

**MARIA IZABEL AZEVEDO NORONHA**, Presidente do Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo - APEOESP, qualificação desconhecida, a ser citado no endereço da entidade, na Praça da República, nº 282, Centro, São Paulo-SP, CEP: 01045-000;

**ADILSON ARAÚJO**, Presidente da Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil - CTB, qualificação desconhecida, a ser citado no endereço da entidade, na Rua Cardoso de Almeida, nº 1843, Sumaré, São Paulo-SP, CEP: 01251-001;

**IVONE MARIA DA SILVA**, Presidente do Sindicato dos Bancários e Financiários de São Paulo, Osasco e Região, qualificação desconhecida, a ser citado no endereço da entidade, na Rua São Bento, nº 413, Centro, São Paulo-SP;

**HELENO MANOEL GOMES ARAÚJO FILHO**, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE, qualificação desconhecida, a ser citado no





endereço da entidade, na SDS, Edifício Venâncio III, salas 101/106, Brasília-DF, CEP: 70393-902;

**PEDRO CELESTINO DA SILVA PEREIRA FILHO**, Presidente do Clube de Engenharia do Rio de Janeiro, qualificação desconhecida, a ser citado no endereço da entidade, na Avenida Rio Branco, nº 124, Centro, Rio de Janeiro, CEP: 20040-001;

**MARIANA DIAS**, Presidente da União Nacional dos Estudantes – UNE, qualificação desconhecida, a ser citado no endereço da entidade, na Rua Vergueiro, nº 2485, Vila Mariana, São Paulo-SP, CEP: 04101-200; e

**PEDRO GORKI**, Presidente da União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - UBES, qualificação desconhecida, a ser citado no endereço da entidade, na Rua Vergueiro, nº 2485, Vila Mariana, São Paulo-SP, CEP: 04101-200; pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir delineados:

#### I - DOS FATOS

Os Representados têm realizado atos de campanha no âmbito de sindicatos (CUT, Força Sindical, CNTI, Sindicato dos pescadores de Santa Cataria, SindPetro, Clube de Engenharia do Rio de Janeiro, etc.) e sendo beneficiados por estes, em seus manifestos e nos próprios sites, além de ser beneficiado diretamente pela massiva campanha negativa contra os Representantes, realizada pela União Nacional dos Estudantes (UNE) e pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES), inclusive incentivando tais movimentos a serem realizadas nas Universidades de todo o País.





Os fatos aqui relatados são facilmente verificados através dos vídeos anexos, cujas imagens e links são as abaixo explicitadas:



https://www.youtube.com/watch?v=D1-Vc7T23to&feature=youtu.be

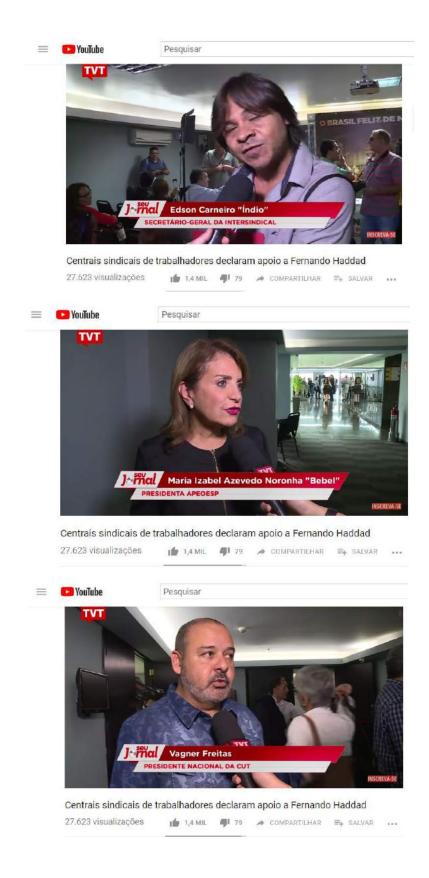


https://www.youtube.com/watch?v=QYZ5tW4tkcM&feature=youtu.be





## ADVOGADOS











https://www.youtube.com/watch?v=QYZ5tW4tkcM&feature=youtu.be



https://www.youtube.com/watch?v=sDaXvu7UYVA&feature=youtu.be







https://www.youtube.com/watch?v=RZQho42vZa8



https://globoplay.globo.com/v/7101671/







https://globoplay.globo.com/v/7101671/

Além dos vídeos, que demonstram os atos de campanha realizados dentro de sindicatos e, por último, no Clube de Engenharia do Rio de Janeiro, as reportagens anexas, cujas cópias abaixo retratam através das imagens e links a massiva atuação dessas entidades em prol da candidatura dos Representados e contrária a candidatura do Representante, Jair Bolsonaro. Vejamos:



http://spbancarios.com.br/10/2018/centrais-sindicais-entregam-manifesto-de-apoio-haddad







http://spbancarios.com.br/10/2018/bolsonaro-sera-caos-para-educacao-dizconfederacao-de-professores



http://spbancarios.com.br/10/2018/artistas-cobram-rosa-weber-sobre-caixa-2-e-fake-news-de-bolsonaro







http://spbancarios.com.br/10/2018/campanha-de-bolsonaro-ja-era-acusada-de-varios-crimes-antes-de-caixa-2



https://www.cut.org.br/noticias/em-defesa-de-emprego-direitos-e-democracia-cut-e-centrais-apoiam-haddad-9167







https://www.cut.org.br/noticias/e-com-haddad-que-o-brasil-pode-voltar-ao-rumo-certo-c975



https://www.cut.org.br/noticias/sindicalistas-realizam-plenaria-em-apoio-a-fernando-haddad-e-luiz-marinho-7084







https://www.cut.org.br/noticias/e-amanha-povo-na-rua-em-defesa-da-democracia-1a22



https://www.cut.org.br/noticias/haddad-cobra-das-emissoras-de-tv-a-manutencao-dos-debates-neste-2-turno-4e16







https://www.nsctotal.com.br/colunistas/dagmara-spautz/fernando-haddad-e-recebido-pelo-setor-pesqueiro-em-itajai-em-meio-a



http://www.sindipetroba.org.br/2017/noticia/8957/compare-as-propostas-de-haddad-e-bolsonaro-para-a-petrobr%C3%A1s







http://www.sindipetroba.org.br/2017/noticia/8961/jornal-denuncia-caixa-2-na-campanha-de-bolsonaro



http://www.sindipetroba.org.br/2017/noticia/8964/fup-convoca-petroleiros-adefender-ademocracia







http://www.sindipetroba.org.br/2017/noticia/8965/petroleiros-da-bahia-saem-a-campo-em-defesa-da-democracia-e-contra-o-fascismo



http://www.sindipetroba.org.br/2017/noticia/8951/apoiadores-de-bolsonaro-realizaram-pelo-menos-50-ataques-no-brasil







https://www.fup.org.br/ultimas-noticias/item/23404-movimentos-realizam-manifestacao-nacional-pela-democracia-neste-sabado



https://www.fup.org.br/ultimas-noticias/item/23401-imprensa-internacional-destaca-rede-de-noticias-criminosas-de-bolsonaro







https://www.fup.org.br/ultimas-noticias/item/23398-haddad-encosta-em-bolsonaro-aponta-pesquisa-cut-vox



https://www.fup.org.br/ultimas-noticias/item/23397-partido-de-bolsonaro-foi-o-que-mais-apoiou-temer-a-retirar-direitos-do-povo







http://portalclubedeengenharia.org.br/2018/10/19/em-debate-no-clube-de-engenharia-fernando-haddad-defende-retomada-de-politicas-publicas/



http://fsindical.org.br/forca/sindicalistas-contra-o-projeto-fascista-de-bolsonaro







http://fsindical.org.br/forca/sindicalistas-das-centrais-levam-apoio-e-apresentam-pauta-trabalhista-a-haddad



http://fsindical.org.br/imprensa/apoio-das-centrais-reforca-plataforma-trabalhista-nacampanha-de-haddad







http://www.cnte.org.br/index.php/cnte-na-midia/20287-bolsonaro-sera-o-caos-para-a-educacao-diz-cnte.html

A mesma campanha massiva em prol dos candidatos Representados vem sendo praticada pela União Nacional dos Estudantes (UNE), tendo esta criado um movimento chamado "Bolsonaro Não", inclusive, uma página no Facebook, denominada "Bolsonaro Não Oficial", o que demonstra claramente a ilicitude dos atos em benefício da candidatura daqueles, através de campanha negativa contra os Representantes, conforme documentos anexos, abaixo explicitadas:



http://www.une.org.br/noticias/une-ubes-e-anpg-assinam-carta-contra-o-odio-e-saem-em-defesa-da-democracia/







http://www.une.org.br/noticias/motivos-para-nao-votar-em-bolsonaro/



http://www.une.org.br/noticias/estudantes-se-organizam-contra-bolsonaro-em-diversas-universidades-do-pais/







http://www.une.org.br/noticias/em-sp-estudantes-organizam-bloco-pela-educacao-no-ato-pela-democracia/



http://www.une.org.br/noticias/andifes-divulga-nota-em-defesa-da-democracia/







http://www.une.org.br/noticias/elenao-universidades-saem-em-defesa-dademocracia/



http://www.une.org.br/noticias/posicionamento-no-segundo-turno-sera-temaprimordial-na-reuniao-da-une/







http://www.une.org.br/noticias/elenao-mulheres-dao-resposta-ao-atraso-e-preconceito/



http://www.une.org.br/noticias/mulheres-se-unem-nas-redes-e-dizem-nao-a-bolsonaro/







https://www.facebook.com/BolsonaroNaoOficial/



https://www.facebook.com/uneoficial/photos/a.242056769155122/22646658968941 89/?type=3&theater







https://www.facebook.com/uneoficial/photos/a.242056769155122/22632084637065 99/?type=3&theater



https://www.facebook.com/uneoficial/photos/a.242056769155122/22631894837084 97/?type=3&theater







https://www.facebook.com/uneoficial/photos/a.242056769155122/22605202106420 91/?type=3&theater



https://www.facebook.com/uneoficial/photos/a.242056769155122/22604773839797 07/?type=3&theater







http://www.vermelho.org.br/noticia/315846-1

Não bastasse, chegou ao conhecimento dos Representantes, na data de 20/10/2018, que, após uma denúncia, a 109ª Zona Eleitoral do Município de Macaé, Estado do Rio de Janeiro, realizou a apreensão de inúmeros jornais com propaganda negativa contra o candidato Representante, dentro do Sindicato dos Petroleiro do Norte Fluminense (SindPEtro-NF), autuado sob o Protocolo nº 117951/2018 (Denúncia nº 2018.2.40030420747), conforme se verifica dos documentos anexos, copiadas abaixo. Tais fatos podem ser verificados no seguinte endereço eletrônico: <a href="https://www.noticiasmacae.com/policia/caixa-2-tre-apreende-jornais-com-fake-news-a-favor-de-fernando-haddad-e-contra-jair-bolsonaro-na-sede-do-sindipetro-em-macae">https://www.noticiasmacae.com/policia/caixa-2-tre-apreende-jornais-com-fake-news-a-favor-de-fernando-haddad-e-contra-jair-bolsonaro-na-sede-do-sindipetro-em-macae</a>.









Hame > Policin

## Caixa 2: TRE apreende jornais com fake news a favor de Fernando Haddad e contra Jair Bolsonaro na sede do Sindipetro em Macaé









Imagem que demonstra a quantidade de material apreendida.



ADVOGADOS



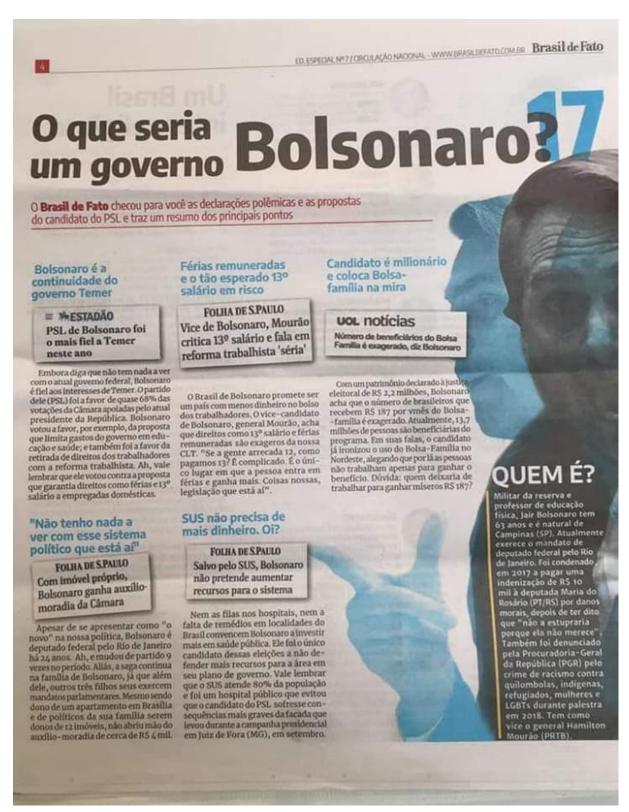
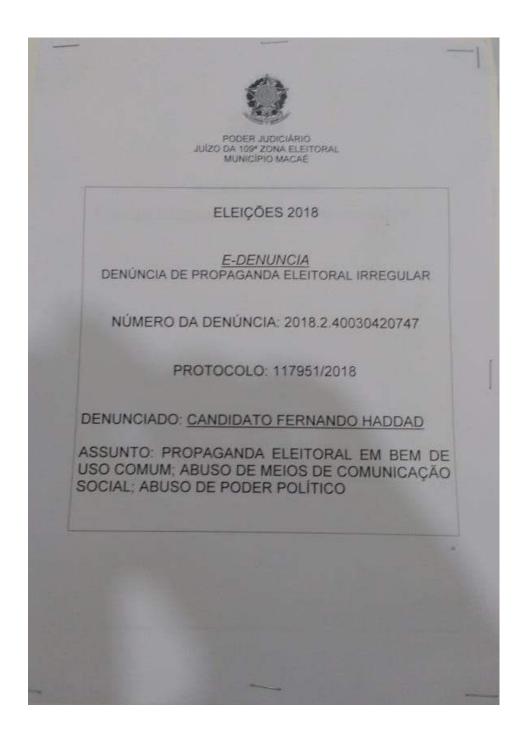


Imagem que demonstra o conteúdo do material apreendido.





Abaixo trazemos os documentos relacionados a denúncia e a decisão judicial que levou a apreensão do material acima referido. Vejamos:









PROTOCOLO: 117951/2018

### DECISÃO

Trata-se de denúncia recebida pelo Cartório Eleitoral noticiando a possível prática de abuso dos meios de comunicação social, abuso de poder político e propaganda eleitoral realizada em bem de uso comum, em benefício do candidato FERNANDO HADDAD.

Informa a denúncia que na sede do SINDIPETRO NF - SINDICATO DOS PETROLEIROS DO NORTE FLUMINENSE, estaria sendo armazenado material impresso, na forma de jornal, com clara tendência de propaganda eleitoral favorável ao candidato FERNANDO HADDAD e contrária ao candidato JAIR BOLSONARO O referido material impresso teria como destino a sua distribuição pela cidade de Macaé, bem como estaria sendo distribuido aos visitantes do referido sindicato.

A leitura das fotos do referido material impresso, que acompanha a denúncia, deixa claro que o pretenso jornal na verdade possui nítido propósito de propaganda eleitoral do candidato ao segundo turno para presidente da república FERNANDO HADDAD, ao passo que contém matérias pejorativas ao seu adversário JAIR BOLSONARO.

No que diz respeito à propaganda eleitoral por material impresso, a Resolução TSE n ° 23.551/2017 assim dispõe:

Art. 16 ( ...) §1º Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso do poder (Lei nº 9 504/1997, art. 38, §1º Codigo Eleitoral, arts. 222 e 237, e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22).

Já com relação à propaganda eleitoral em bem de uso comum, assim dispõe a citada resolução:

Art 14 Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego viadutos, passarelas, pontes, paradas de únibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art 37, caput)

§1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no caput será notificado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, remové-la e restaurar o bem, sob pena de muita no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a ser fixada na representação de que trata o art. 96 da Lei nº 9.504/1997, após oportunidade de defesa (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 10).





\$2" Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Cívil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada (Lei nº 9 504/1997 art. 37 §4°)

Ainda segundo a denúncia o referido "jornal" também estaria sendo oferecido aos visitantes do SINDIPETRO NF.

Tendo em vista a gravidade dos fatos narrados na denúncia, vez que evidenciam a possível prática de propaganda eleitoral em bem de uso comum e abuso de poder em favor do candidato FERNANDO HADDAD, por meio de material impresso que encontra-se armazenado na sede do SINDIPETRO NF, sendo lá distribuído aos visitantes bem como em possíveis pontos da cidade de Macaé, <u>DETERMINO</u>, a busca e apreensão de todo os materiais impressos idênticos e/ou similares aos que acompanham a presente denúncia, e que contém propaganda eleitoral do candidato FERNANDO HADDAD, que eventualmente venha a ser encontrado nas dependências do citado Sindicato, ficando autorizado o arrombamento (art. 245, § 2º do CPP).

Ficam os agentes autorizados a procederem à busca pessoal na hipótese do art. 244 do CPP, acaso tal medida se revele necessária.

Serve a presente como mandado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Macaé, 20/10/2018.

SANDRO DE ARAUJO LONTRA Juiz Eleitoral





Com base em todas as provas anexas e inseridas no corpo da presente, com vias a facilitar o entendimento da demanda em questão, evidente o ilícito praticado em benefício da candidatura dos Requeridos, o que será melhor delineado pelos fundamentos jurídicos que a seguir passa a expor.

### DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA DEMANDA

Por tudo o que foi acima exposto, torna-se evidente a prática de abuso do poder econômico em benefício das candidaturas do primeiro e segunda Requeridos, além de evidente prática de utilização ilícita de recursos derivados de fontes vedadas, valores não contabilizados na prestação de contas dos mesmos, em especial pelo que ficou devidamente configurado com a utilização do SindPetro-NF na produção e distribuição de jornais com propaganda negativa contra o candidato autor.

Em todos os fatos, acima relatados, há evidente uso e aparelhamento de Sindicatos e da União Nacional dos Estudantes, com o fim de beneficiar a candidatura dos Requeridos, entidades essas que são beneficiárias de subvenções públicas, o que as tornam, do mesmo modo pode se tratar de pessoas jurídicas, fontes vedadas de financiamento, e, ainda, proibidas de praticar qualquer ato de campanha.

Veja que, a campanha dos candidatos Requeridos é, em grande parte, mantida por esses movimentos associativos, desvirtuados de suas finalidades próprias, o que, além de ilícito eleitoral, configura verdadeiro ato de improbidade





administrativa e crime contra o patrimônio da União, vez que, recebem, ainda, dos trabalhadores, no que tange aos Sindicatos, valor vultosos de contribuição sindical, mesmo esta tendo deixado de ser obrigatória após a Reforma Trabalhista.

É irrefutável a prova da participação ativa desses Sindicatos e das entidades estudantis na campanha dos Requeridos, verdadeira mobilização sindical e associativa, que se utiliza da capacidade econômica dessas entidades para difundir a propaganda eleitoral irregular e ilícita, com vias a denegrir a imagem e prejudicar a candidatura dos Requerentes e beneficiar, em contrapartida, a candidatura dos Requeridos, o que é vedado pela legislação eleitoral.

Corrobora tais alegações o fato de que, este Colendo Tribunal Superior Eleitoral considerou ilegal a atuação da União Nacional dos Estudantes, com a difusão de campanha negativa contra o candidato Jair Bolsonaro em seu sitio eletrônico, o que foi motivo de decisão liminar recente visando impedir tal prática, nos autos da RP nº 0601780-87.2018.6.00.0000, da lavra do Eminente Ministro Sérgio Banhos, para quem, em síntese:

Segundo os representantes, a UNE estaria divulgando propaganda eleitoral negativa no seu sítio eletrônico na internet e no Facebook, em violação aos dispositivos da Lei n° 9.504/97, que proíbem a realização de propaganda eleitoral por pessoa jurídica.

 $[\ldots]$ 

No caso, quando as URLs que dizem respeito às notícias veiculadas no site da UNE intituladas: (i) "UNE, UBES e ANPG assinam carta contra o ódio e saem em defesa democracia", (ii) "Motivos para não votar em Bolsonaro"; e do vídeo publicado na página oficial da UNE no Facebook, em que a diretora entidade manifesta-se contrariamente





candidato Bolsonaro, vislumbro nos conteúdos indicados, em exame preliminar, veiculação de propaganda eleitoral vedada em páginas de pessoas jurídica, conforme disposto no art. 57-C, §1°, inciso I, da Lei n° 9.504/97.

[...1

Da mesma forma, quanto à retirada do link constante no site da UNE, remetendo à página do Facebook intitulada "Bolsonaro Não", entendo, ao menos em juízo prefacial, que a manutenção do link, direcionando o internauta para uma página exclusivamente de conteúdo eleitoral, também desvirtua a norma legal e alberga o pedido de liminar, diante da ofensa ao disposto no já referido art. 57-C, § 1°, inciso I, da Lei n° 9.504/97.

[...]

Desse modo, referidas condutas demonstram, com grande clareza, a gravidade da atuação dos referidos Sindicatos e das entidades estudantis como instrumento para beneficiar politicamente os candidatos Requeridos, utilizando-se, como no caso deflagrado em Macaé-RJ, da SindPetro-NF, dinheiro da própria entidade em benefício dos mesmos, o que caracteriza, por si só, utilização indevida de dinheiro de fonte vedada, o denominado "Caixa 2".

Evidente o abuso de poder econômico em benefício dos Requeridos, bem como o conhecimento e aquiescência destes em tais atos, como se depreende dos vídeos anexados, cujos links constam do corpo da peça, a demonstrar a ativa participação em atos de campanha, verdadeiros comícios no seio de tais entidades, o que, assim como no caso da UNE, por se tratar de pessoas jurídicas, evidente a prática ilícita eleitoral.





As condutas aqui explicitadas demonstram o evidente desequilíbrio gerado no pleito, em desfavor da candidatura dos Requerentes e em benefício direto das candidaturas dos candidatos Requeridos, Fernando Haddad e Manuela D'Ávila, que têm participado ativamente de atos de campanha dentro de entidades sindicais e, inclusive, esta última esteve presente em ato na própria União Nacional dos Estudantes para receber a denominada "Carta contra o ódio e em defesa da democracia", assinada pela UNE, UBES e ANPG, como se verifica do endereço eletrônico: <a href="http://www.une.org.br/noticias/une-ubes-e-anpg-assinam-carta-contra-o-odio-e-saem-em-defesa-da-democracia/">http://www.une.org.br/noticias/une-ubes-e-anpg-assinam-carta-contra-o-odio-e-saem-em-defesa-da-democracia/</a>, o que ofende gravemente a lisura e moralidade do pleito e a própria soberania popular.

# DO ABUSO DO PODER ECONÔMICO NA CONDUTA DAS ENTIDADES SINDICAIS E ESTUDANTIS EM PROL DOS REQUERIDOS

O abuso do poder econômico caracteriza-se desvirtuamento das campanhas eleitorais pelo uso de valores não contabilizados nas campanhas, sejam pelos próprios ou através de benefício direto da atuação de terceiros, a configurar verdadeira doação estimada não contabilizada, o que, no presente caso, torna-se ilícita pelo simples fato de se tratar de pessoas jurídicas.

Evidencia-se, assim, ofensa ao artigo 30-A, da Lei nº 9.504/97, pelo seu viés de financiamento eleitoral ilícito por pessoa jurídica, a justificar o abuso do poder econômico em prol das candidaturas dos Requeridos, além de caracterizar o crime de corrupção e, ainda, eventual ato de improbidade administrativa, a merecer a devida apuração.

O abuso do poder econômico, por certo, é causa de extrema gravidade nas campanhas eleitorais e compreende a lisura do pleito, desequilibrando





a disputa e a liberdade do eleitor no seu bem mais precioso que é o voto, através da interferência pela exacerbação de recursos financeiros em benefício de um candidato, com o fim de cooptar votos em seu favor, interferindo no resultado normal da eleição, a merecer, assim, a devida intervenção desta Justiça especializada.

Nesse sentido, não há que se falar mais em potencialidade lesiva a influenciar o resultado, mas, sim, na gravidade da conduta ilícita praticada, como ficou devidamente pacificado por esta Colenda Corte Superior, devidamente comprovada pelas provas anexadas a estes autos, a demonstrar a interferência direta de diversos sindicatos e das maiores entidades estudantis do País (UNE e UBES), totalmente aparelhadas pelo partido dos Requeridos.

Trata-se de uso ilícito de entidades sindicais e da entidade estudantil e maior renome do País, as quais, desviando-se de suas verdadeiras finalidades e utilizando de estrutura e de verbas próprias, alimentam verdadeira estrutura ilegal organizada em prol das candidaturas dos Requeridos, como que se verificou no caso ocorrido na SindPetro-NF, acima relatada.

No que tangem em específico na ilegalidade da atuação das entidades jurídicas a interferir diretamente no pleito eleitoral, o fundamento mais grave, além da ausência de contabilização de tais doações estimáveis, pauta-se, ainda, no fato de que o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a doação realizada por pessoa jurídica, conforme ficou assentado nos autos da ADI nº 4650, julgada em 17 de setembro de 2015, o que foi reeditada pela Reforma eleitoral de 2015, através da Lei nº 13.165, que teve referida previsão vetada pela então Presidente da República.





## DA EVIDÊNCIA DE "CAIXA 2" NOS ATOS PERPETRADOS PELAS ENTIDADES REFERIDAS EM BENEFÍCIO DAS CANDIDATUROS DOS REQUERIDOS

Por certo que a atuação das referidas entidades, através das condutas acima explicitadas e devidamente comprovadas, evidenciam a conduta prevista no artigo 30-A, da Lei das Eleições, que, embora não seja o momento propício para ingresso de tal demanda, mas não se vislumbra óbice a que seja determinada a abertura de investigação com vias a fundamentar, inclusive, a proposição da referida demanda no momento próprio.

A caracterização da ilicitude no uso do financiamento eleitoral por pessoa jurídica está devidamente demonstrada, uma vez que foi utilizado de verba de entidade sindical e estudantil em benefício da candidatura dos Requeridos, o que está devidamente comprovado, seja pelo uso do espaço dessas entidades para verdadeiros comícios, locais esses considerados bens de uso comum, seja pelo uso de materiais elaborados por estes, o que configura evidente doação estimada de fonte vedada, o que, por evidente, não fora contabilizada na prestação de contas.

Tais condutas demonstram a gravidade e a evidente ofensa ao artigo 33, *caput* e inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2018, que traz expressamente a vedação de "doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoa jurídica", vez que as provas apresentadas são suficientes a caracterizar e corroborar com o alegado, de que entidades sindicais e estudantis utilizando-se de recursos próprios e, ainda, públicos, beneficiaram a candidatura dos Requeridos.

Assim, está devidamente configurada a ilicitude no financiamento de pessoa jurídica em benefício dos Requeridos, o que não será, por certo, contabilizado





na prestação de contas, por se tratar de fonte terminantemente vedada pela legislação eleitoral.

#### DA GRAVIDADE DOS ATOS E DA ROBUSTEZ DAS PROVAS CARREADAS

Por sua vez, a gravidade dos atos perpetrados pelas entidades relacionadas e a robustez das provas apresentadas torna-se evidente, suficientemente aptas a caracterização do abuso do poder econômico, uma vez que é notória e fora amplamente divulgado tais atos de campanha realizados em benefício dos candidatos Requeridos, seja através de militância, seja através da utilização dos espaços privados (bem de uso comum) das referidas entidades, seja através da utilização de recursos próprios e, ainda, públicos, na produção e difusão de material de campanha negativa contra o candidato Representante, como se deu na apreensão realizada no SindPetro-NF, em Macaé-RJ, no último dia 20.

No que tange ao conhecimento de tais atos, utilizados em benefício de suas candidaturas, do mesmo modo, devidamente comprovado, uma vez que é notório e, como dito acima, foi amplamente divulgado, inclusive através de vídeos, a participação dos candidatos Requeridos nos atos de campanha realizados no interior das entidades relacionadas e o recebimento das cartas de apoiamento, o que, por certo, sabiam da ilicitude praticada e, além da participação, anuíram com o mesmo, o que caracteriza a ocorrência de abuso do poder econômico.

Para tanto, para além dos documentos anexados, pleiteia-se a juntada de cópia integral da prestação de contas dos candidatos Investigados, bem como que sejam intimadas as entidades relacionadas a disponibilizar relatório contábil e todos os documentos contábeis, inclusive livro caixa e extratos bancários





dos atos realizados no segundo semestre desse ano (2018), determinando-se, caso necessário, a quebra do sigilo bancário das mesmas, todas rés na presente.

Desse modo, uma vez que o artigo 22, da Lei Complementar nº 64/90 estabelece a possibilidade da abertura de investigação com vias a apurar o uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico, em benefício de candidato ou partido político, bastando que, para tanto, relate fatos e indique as provas, indícios e circunstâncias, outra medida não comporta a presente, senão o recebimento da mesma com a consequente procedência da presente.

#### **DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, requerem, respeitosamente, à Vossa Excelência, o que segue:

- a) O recebimento da presente Ação de Investigação, com a determinação de citação dos requeridos para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal;
- Seja intimado a d. Procuradoria- Geral Eleitoral para se manifestar no presente;
- c) No mérito, seja julgada totalmente procedente a presente demanda, com fulcro no previsto no inciso XIV, do artigo 22, da Lei Complementar nº 64/90, para que seja declarada cassado o registro, cassado o registro ou a perda do mandato dos requeridos, em sendo o caso, com a consequente inelegibilidade dos mesmos pelo prazo de 8 (oito) anos;





d) Ainda, a remessa de cópia integral à d. Procuradoria-Geral da República para que seja devidamente apurado a prática de crimes comuns e outros ilícitos cíveis e administrativos, inclusive, improbidade, pelas entidades relacionadas.

Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, sem exceção, que forem necessárias ao deslinde da presente demanda, inclusive documental suplementar.

Nesses termos, pede deferimento. Brasília, 22 de outubro de 2018.

**Gustavo Bebianno Rocha** 

OAB/RJ nº 81.620 Presidente Nacional do PSL Karina de Paula Kufa OAB/ nº 245.404

Tiago Ayres

OAB/BA nº 22.219 OAB/DF nº 57.673 **Amilton Augusto da Silva Kufa** 

OAB/SP nº 351.425 OAB/RJ nº 154.639